

*Consultor Jurídico do D.A.S.P.*

*Prescrição de falta disciplinar.  
Interpretação do art. 213, n.º II  
alínea b, do Estatuto dos Funcionários.*

*Quando, por força de motivos supervenientes, ocorridos após a instauração de processo administrativo, o servidor passar à inatividade, o prazo de que trata o dispositivo acima citado será contado a partir da data em que se efetivou essa alteração funcional.*

PARECER

I

Em decorrência do que se apurou em processo administrativo regularmente instaurado, propôs-se, entre outras medidas, a cassação da aposentadoria de um dos indiciados, que passara à inatividade durante a apuração dos fatos argüidos.

2. Como entre o conhecimento do ilícito, pela administração, de que resultou a imediata abertura do competente processo, e a data atual medeia lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, que se completaram em julho de 1958, pretende aquêlê acusado não ser mais punível a falta, visto que ocorrerá a prescrição a que se refere o art. 213, n.º II, alínea b, do Estatuto dos Funcionários. E' que, segundo parecer do meu antecessor, anexo ao processo, a prescrição de faltas, na esfera administrativa, é insuscetível de interrupção ou suspensão, em face do silêncio a êsse respeito do Estatuto dos Funcionários e a autonomia do direito disciplinar.

3. A D. P. dêste Departamento, apreciando a espécie, tece várias considerações contrárias à tese sustentada pelo interessado, para concluir por solicitar minha audiência sobre a matéria.

II

4. O Estatuto dos Funcionários, no seu art. 213, regula a prescrição do seguinte modo:

«Art. 213. Prescreverá:

I. Em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II. Em quatro anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão, no caso do § 2.º do art. 207;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com êste».

5. Já tive oportunidade de examinar o conteúdo desses dispositivos, em parecer que emiti no processo n.º 4.374-56, publicado na *Revista do Serviço Público*, vol. 76, de julho de 1957, às págs. 207 a 209. Ali, conceituando a natureza autônoma do direito disciplinar, dividi as faltas disciplinares em imprescritíveis e prescritíveis. As primeiras são as que não têm prazo de prescrição fixado. Constituem o maior número, visto que a regra, como mostrei então, é a imprescritibilidade da sanção disciplinar, só excepcionada com a enumeração legal taxativa. As segundas, isto é, as prescritíveis, subdividi em: a) faltas que se não constituem em ilícito penal, cujo prazo de prescrição se acha diretamente fixado no Estatuto dos Funcionários; e b) faltas também previstas na lei penal como crime, em que a prescrição é regulada pelas normas da lei penal, prescrevendo, por conseguinte, na esfera administrativa, quando a prescrição a alcançar na esfera judiciária, embora não tenha a administração que aguardar, a êsse respeito, decisão jurisdiccional. Assim me manifestei, quanto a êste ponto:

«A lei remete a fixação do prazo prescricional, no caso focalizado na consulta (parágrafo único do art. 213 do Esta-

tuto dos Funcionários), às normas que disciplinam a prescrição no Código Penal. Mas, se essa remissão obriga o intérprete a perquirir se houve extinção da punibilidade na esfera judiciária, não significa que tenha de aguardar o pronunciamento jurisdicional *in casu* para concluir se houve prescrição. A sua ação é livre, apenas adstrita aos critérios que norteiam o instituto na legislação penal».

### III

6. No caso objeto da consulta, o processo administrativo foi instaurado com o servidor em atividade, aposentando-se este por invalidez, no decurso de sua tramitação, mais precisamente, por decreto publicado no *Diário Oficial* de 26 de março do ano próximo passado.

7. Ora, se tivesse continuado em atividade, a prescrição se regularia pelo disposto no parágrafo único do art. 213 do Estatuto dos Funcionários, porquanto a falta de que é acusado também é prevista na lei penal como crime, donde o requerente estar respondendo a processo criminal, o que importa em dizer que não haveria como falar em prescrição.

8. Passando à inatividade, isto é, deslocando-se a incidência do preceituado no parágrafo único do art. 213 do Estatuto dos Funcionários para a do n.º II, alínea *b*, do mesmo artigo, o prazo de prescrição há que se contar da data em que houve a alteração funcional (26 de março de 1958).

9. Com efeito, se se pretendesse computar o prazo a partir do conhecimento do ilícito administrativo, quando, no decurso de sua apuração, foi alterada, por motivos supervenientes, a condição funcional do indiciado, bastaria que essa inatividade tivesse ocorrido alguns meses depois da data em que se verificou para que se determinasse a impunibilidade, pois que já teriam fluído mais de quatro anos daquela ciência.

10. A hipótese, como se vê, evidencia o absurdo da interpretação que, em casos como o deste processo, preconizasse a contagem do prazo de prescrição a partir da ciência do ilícito e não da data em que, por alteração funcional, se deslocou a incidência do parágrafo único do art. 213 do Estatuto dos Funcionários para a do n.º II, alínea *b*, do mesmo artigo.

11. Em conclusão, entendo que, quando, por força de motivos supervenientes, ocorridos após a instauração de processo administrativo, o indiciado passe à inatividade, o prazo de prescrição a que se refere o art. 213,

n.º II, alínea *b*, do Estatuto dos Funcionários, deve ser contado a partir da data em que se efetivou essa alteração funcional. Em consequência, não tem fundamento o pedido do requerente, cuja prescrição da punibilidade só se realizaria em março de 1962.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1959. —  
CLENICIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

*Acumulação de cargos, ocorrida na vigência da Carta Política de 1937. Inconstitucionalidade.*

*A violação do preceito constitucional impeditivo de acumulação somada ao silêncio da interessada, quando era obrigada a fazer a comunicação de que trata o artigo 20 do Decreto n. 35.956, de 1954, levam à presunção de má fé.*

*Incidência do disposto no art. 193, do Estatuto dos Funcionários.*

### PARECER

#### I

Por ato de 8 de novembro de 1945, publicado em 18 subsequente, foi a interessada neste processo admitida para a função de Professor Primário do 2.º Estágio, referência VI, do extinto Território Federal de Ponta Porã, função em que entrou em exercício no dia 2 de abril de 1946.

2. O exercício dessa função, como se verifica da informação de fls. 48, prestada pela Secretaria do Interior, Justiça e Finanças do Estado de Mato Grosso, se fez cumulativamente com o do cargo estadual de Professor Primário do Grupo Escolar Mendes Gonçalves, para o qual foi nomeada pelo decreto interventorial n. 3.464, de 8 de março de 1941, cargo esse que ainda ocupa.

3. Com a extinção do Território Federal de Ponta Porã, *ex-vi* do artigo 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946, a interessada requereu e obteve disponibilidade naquela função, nos termos da Lei n. 125, de 24 de outubro de 1947.

4. Descobrimo o Ministério da Justiça e Negócios Interiores a acumulação do provento

da disponibilidade com o vencimento do cargo estadual, foi o processo encaminhado à Comissão de Acumulação de Cargos, para que opinasse a respeito.

5. Essa Comissão, embora não tivesse dúvidas em concluir pela licitude do cúmulo de cargos, se o ato de provimento que o originou fôsse posterior à acumulação permitida pelo art. 185 da Constituição em vigor, estranhou o fato de que tal situação se tivesse concretizado ao tempo em que vigia disposição constitucional impeditiva dessa acumulação (artigo 159 da Carta outorgada em 10 de novembro de 1937). Daí o solicitar minha audiência sobre a matéria.

## II

6. A irregularidade da situação da interessada é flagrante. O exercício concomitante do cargo estadual em que fôra investida em 8 de março de 1941 com o da função no extinto Território Federal era constitucionalmente vedado, por isso que o ato de investidura nessa última função é de 8 de novembro de 1945, tendo o exercício ocorrido em 2 de abril de 1946, isto é, quando se achava em vigor o art. 159 da Carta Política de 1937, que expressamente vedava "a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios".

7. O fato de só ter sido descoberta essa acumulação quando já houvera alteração legislativa permitindo-a em nada influi na solução do caso, pois que a segunda investidura estava irremediavelmente comprometida, com a violação desenganada, que ocasionara, de norma de índole constitucional.

8. A espécie é das que se não **convalescem** com o advento de norma permissiva posterior, eis que o ato de investidura e o exercício, pelo desrespeito a mandamento constitucional expresso, hão de ser tidos por nenhum.

9. Note-se que a atitude da servidora é das que caracterizam absoluta má fé, não só porque não podia alegar desconhecimento da vedação constitucional, pública e notória, de acumulação de cargos após a Carta de 1937, como, na vigência da Constituição atual, jamais fez qualquer comunicação da situação em que se encontrava, tendo esta sido descoberta por acaso, quando o Decreto n. 35.956, de 2 de agosto de 1954, que regulamentou o instituto da acumulação, a obrigava a uma declaração nesse sentido, em prazo ali estatuído (artigo 20), sob pena de presunção de má fé (art. 20, §2.º), para o efeito do que se contém no art. 14 do citado decreto (instau-

ração de processo administrativo, com perda de ambos os cargos).

10. Entendo, pois, que se deve proceder, no caso, na forma do art. 193 do Estatuto dos Funcionários, instaurando-se, quanto antes, o competente processo administrativo.

É o meu parecer. — S.M.J.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1959.  
— CLENICIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

*Exoneração a pedido. Art. 75, n.º I, do Estatuto dos Funcionários. Proposta de regulamentação.*

## PARECER

### I

Cogita-se, neste processo, de proposta de regulamentação do art. 75, n. I, do Estatuto dos Funcionários (Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952), que dispõe sobre a exoneração a pedido.

2. O expediente teve origem no Ministério da Viação e Obras Públicas, que não concorda com a orientação preconizada pela D.P. deste Departamento, desobrigando o servidor de efetivo exercício, quando apresenta pedido de exoneração.

3. Entende aquele Ministério que, em determinadas hipóteses, deveria o funcionário aguardar em exercício, durante o prazo de sessenta dias, a iniciar-se com a apresentação do pedido. Juntou-se ao processo, nesse sentido, anteprojeto de decreto (fls. 8).

4. Opinando a respeito, sustenta a D.P. deste Departamento não haver motivo para alterar a orientação até aqui seguida. Nada obstante, solicitou aquela Divisão minha audiência sobre a matéria.

### II

5. Não basta a simples apresentação de pedido de exoneração para que o funcionário se ache dispensado dos seus deveres para com o cargo, do momento em que, em determinados casos, a cessação da atividade *ex abrupto* pode acarretar sérios prejuízos à administração.

6. Assim, só com o deferimento do pedido, ou quando se tomem providências necessárias

para evitar o transtorno que acarretaria ao interesse público o afastamento do funcionário, é que seria lícito a este desobrigar-se do comparecimento ao serviço.

7. Para tanto, seria mister a fixação de um prazo razoável, como sugere o Ministério da Viação e Obras Públicas, dispensando-se essa formalidade na hipótese em que seja evidente o nenhum prejuízo com o afastamento imediato, na forma do art. 3.º do anteprojeto apresentado ao exame deste Departamento.

8. Parece-me, entretanto, que o prazo de sessenta dias, a que se refere o art. 2.º, é excessivo, sendo mais do que suficientes ape-

nas trinta, a fim de se evitarem possíveis abusos.

9. Não vejo razão, pois, para se não adotar a sugestão formulada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, que não viola qualquer dispositivo de ordem constitucional ou legal e vem ao encontro dos superiores interesses da administração.

10. Com o leve reparo do item 8, sou por que se acolha a providência consubstanciada no anteprojeto acima referido.

É o meu parecer. — S.M.J.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1959  
— CLENICIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.